

## PROJETO DE LEI Nº 061/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**“INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Educação poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

**Parágrafo Único.** As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º.** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam atender ao suprimento de professores e outros servidores da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º.** A contratação de professores e de outros servidores será efetivada exclusivamente para suprir a falta decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, licença gestante, licença saúde, afastamento para capacitação ou para assumir funções previstas no plano de carreira do magistério e do funcionalismo em geral, e nos casos de licenças legalmente concedidas.

**§ 2º.** A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será realizado mediante PSS - Processo Seletivo Simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Publicação Oficial do Município durante o período de trinta dias.

**§ 1º.** Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, considerando-os aptos para o exercício da função, objeto da contratação.

**§ 2º.** A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I. ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II. estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III. inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV. vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

**§ 5º.** O Processo Seletivo Simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado de até 11 (onze) meses.

**Art. 6º.** As contratações na forma da presente lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos na lei federal 101/2000, e mediante prévia e expressa autorização do(a) Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As contratações deverão ser solicitadas pela(o) Secretária(o) Municipal de Educação, por meio de ofício dirigido ao prefeito(a), contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - manifestação formal da Secretaria da Fazenda que emitirá informação sobre o impacto orçamentário e financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada no edital do Processo de Seleção não podendo ser superior ao valor do vencimento inicial dos professores e outros servidores concursados, respeitado o nível de formação.

**Parágrafo Único.** O contratado através do Processo Seletivo Simplificado não gozará das vantagens remuneratórias de natureza individual dos servidores conquistadas em suas respectivas carreiras.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei os seguintes direitos:

II - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V – repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605/1949;

VI – pagamento pelo trabalho no período noturno, na forma da Lei;

VII – adicional noturno;

**Art. 11.** Os deveres e proibições dos contratados estão contidos nos Art.131 e Art.132, respectivamente, da Lei Municipal 1.257/2003.

**Art. 12.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 13.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância pela Secretaria Municipal de Educação, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 14.** O contratado na forma da presente lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 15.** Os contratados na forma desta lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

**§ 1º.** É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**§ 2º.** É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**§ 3º.** Em caso de afastamentos a que se referem o inciso IV do art. 10 da presente lei, o contratado deverá apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 horas nos casos previstos nas alíneas "a" e "d", no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas "b" e "c", apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

**Art. 16.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

**§ 1º.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** A extinção do contrato, por iniciativa da administração municipal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

**Art. 17.** A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA,**  
aos 12 dias do mês de dezembro de 2018.

**CLAUDIOMIRO ANGELO CENCO**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 061/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

**Excelentíssimo Senhor  
Paulo Sergio Lima dos Santos  
Presidente do poder Legislativo  
PUTINGA-RS**

Assunto: **Projeto de Lei nº 061/2018**

**Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,**

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

**“INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO  
DETERMINADO PARA A SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei busca autorização legislativa para contratação temporária, em regime especial de contratação e por tempo determinado para Secretaria Municipal de Educação

Tal contratação se faz necessária uma vez que o Município precisa do preenchimento deste cargo a fim de manter as atividades essenciais a toda a população.

Por fim, cumpre salientar que a contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário, para atender necessidades emergenciais da Administração Pública, encontra-se respaldada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o presente Projeto de Lei, seja apreciado e aprovado na integra **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que surta os esperados efeitos legais.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA**, aos 12 dias do mês de dezembro de 2018.

**CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI  
Prefeito Municipal**